

## **REFLEXOS DO ACESSO À JUSTIÇA AOS HIPOSSUFICIENTES DIANTE DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ADVINDOS DA REFORMA TRABALHISTA BRASILEIRA**

BRUNO CARLOS DOS RIOS<sup>1</sup>

FERNANDO PEREZ DA CUNHA LIMA<sup>2</sup>

**SUMÁRIO:** INTRODUÇÃO. 2 ACESSO À JUSTIÇA: O TEMPO DO PROCESSO E A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. 3 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS APÓS A LEI 13.467/2017.4 IMPACTOS SOCIAIS DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS

**RESUMO:** Este trabalho detém o intuito de sopesar a recente nominada reforma trabalhista deflagrada no Brasil, acrescida pela lei nº 13.467/2017, em cotejo ao direito humano constitucional de acesso à justiça dos cidadãos. Nessa linha, avalia-se as consequências da nova disciplina dos honorários advocatícios sucumbenciais dentro do processo judicial trabalhista, aferindo a hipótese de que a modificação subtraiu alguns efeitos clássicos da justiça gratuita. Nesse contexto, acostam-se características acerca do acesso à justiça e dos hipossuficientes, levando em consideração o fato de que o acesso ao Judiciário

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Mestre em Direito pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE). Especialista em Direito do Estado pela Universidade Anhanguera (UNIDERP). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Bauru - Instituição Toledo de Ensino (ITE). Defensor Público Federal. E Rua Dr. Tomás Carvalhal, nº348, apto 81, Paraíso, São Paulo – SP. CEP: 04006-000. E-mail: [brurios@hotmail.com](mailto:brurios@hotmail.com).

<sup>2</sup> Mestre em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Faculdade de Direito do Largo de São Francisco – FDUSP. Graduado em Direito pela mesma Instituição. Rua Dr. Tomás Carvalhal, nº 348, apto 81, Paraíso, São Paulo – SP. CEP: 04006-000. Tel.: (11) 999911797. E-mail: [fpcunhalima@hotmail.com](mailto:fpcunhalima@hotmail.com).

consiste em uma das maneiras de conferir ao cidadão a apropriada justiça. Por fim, discute-se eventual barreira material ao ajuizamento de novas demandas trabalhistas e possíveis consequências de anarquia aos direitos dos trabalhadores vulneráveis que, inexoravelmente, são a parte mais mortífera da relação jurídica laboral. As hipóteses são levantadas com fundamento em pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais, agregando-se os métodos hipotético-dedutivos nas situações destinadas ao preenchimento dos conhecimentos nas ocasiões em que não exista harmonia, enquanto que o método indutivo é aplicado para ressaltar a entidade do acesso à justiça e da conceituação dos hipossuficientes.

**PALAVRAS-CHAVE:** Reforma Trabalhista. Honorários advocatícios. Acesso à Justiça. Hipossuficientes.

## **REFLECTIONS OF ACCESS TO JUSTICE TO HYPOSSUFICIENTS BEFORE SUCUMBENARY HONORARY ADVENT OF BRAZILIAN LABOR REFORM**

**ABSTRACT:** The purpose of this paper is to weigh the recent Brazilian labor reform proposal, added by Law nº 13.467/2017, in conjunction with the constitutional human right of access to justice for citizens. In this line, we evaluate the consequences of the new discipline of sucumbencial attorneys' fees within the labor judicial process, gauging the hypothesis that the modification subtracted some classic effects of justice gratuity. In this context, assessments are made of access to justice and of the underinsured, taking into account the fact that access to the judiciary is one way of giving the citizen proper justice. Finally, a possible material barrier to the filing of new labor lawsuits and possible consequences of anarchy to the rights of vulnerable workers, who inexorably, are the weaker part of the legal labor relationship, is discussed. Hypotheses are raised based on doctrinal and jurisprudential research, adding hypothetical-deductive methods in situations designed to fill in knowledge on occasions when there is no harmony, while the inductive method is applied to emphasize the entity of access to justice and the conceptualization of the underprivileged.

**KEYWORDS:** Labor Reform. Advocative hours. Access to justice. Hipposufficient.

### **INTRODUÇÃO**

A pacificação social versa numa coação do Estado brasileiro no qual carece de garantir meios eficazes para destinar justiça ao povo que habita no seu território. Isso porque o bem-estar social originado pela hipoteca do acesso à justiça conduz as pessoas a uma apropriada qualidade de vida com estado de satisfação.

A resolução do litígio junto ao Poder Judiciário acaba sendo aspiração social voltada à elevação de uma justiça qualitativa, objetivando a ascensão à ordem jurídica teoricamente justa para todos, sem distinção de qualquer ordem. Assim, exige-se o mister de procedimentos apropriados para a realização da justiça eficiente, sendo uma delas os benefícios da justiça gratuita destinados àqueles que pretendem demandar em juízo e não possuem condições de arcar com suas despesas, sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família.

Com efeito, a reforma trabalhista (lei nº 13.467/2017) trouxe significativas alterações no tocante às regras da gratuita da justiça e de honorários advocatícios de sucumbência. Dentre outros, a novel redação faculta a concessão da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, além de conferir ao causídico honorários de sucumbência fixados em porcentagens (5% a 15%) em relação ao valor oriundo da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa.

Destarte, mesmo que o vencido na demanda trabalhista seja beneficiário da justiça gratuita, a lei determina que o valor deverá ser compensado da quantia que tiver sido obtida na demanda ou em qualquer outro processo, sendo que apenas na hipótese de não tiver obtido nenhum valor, o crédito ficará sob condição suspensiva de exigibilidade.

Nesse contexto, as condenações dos demandantes hipossuficientes ao pagamento de honorários sucumbenciais, dentro dos processos trabalhistas, podem vir a gerar efeitos adversos. Depara-se nesta conjectura interligado o argumento da dignidade da pessoa humana, direcionado a compor as relações sociais amaneiradas pelo litígio.

Mediante o exposto, este estudo jugula a hipótese da novel normativa processual laboral referente à fixação dos honorários sucumbências em desfavor dos hipossuficientes, em relação a eventual efeito prejudicial a atingir o ideal de justiça social.

## 2 ACESSO À JUSTIÇA: O TEMPO DO PROCESSO E A GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O acesso à justiça, direito fundamental consagrado pela Constituição Federal em seu art. 5º, inc. XXXV,<sup>3</sup> possui como valores orientadores do seu conteúdo jurídico a isonomia e a promoção da pacificação social de forma célere e efetiva, diretrizes essenciais para a manutenção da harmonia social.

Essas balizas processuais garantem ao jurisdicionado que seu litígio seja analisado e julgado sem tratamentos desiguais,<sup>4</sup> impondo ao julgador o dever de decidir de modo eficiente e célere<sup>5</sup> para evitar a continuidade injustificada do trâmite processual, porquanto “*a intolerável duração do iter processual constitui fenômeno que propicia a desigualdade*”.<sup>6</sup>

A desigualdade, verificada em diferentes momentos processuais, prejudica sobremaneira a parte hipossuficiente da relação jurídica, seja ela cível, penal, trabalhista. O problema é agravado com o exame das garantias e custas

---

<sup>3</sup> Art. 5º, XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

<sup>4</sup> “Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para casos iguais, soluções iguais” (STJ, REsp 1.111.743/DF, Corte Especial, Min. Rel. Nancy Andrighi, j. em 25/02/2010).

<sup>5</sup> Para tanto, o julgador, enquanto “perito na arte de proceder e julgar, [deve] enfrentar as matérias suscitadas pelas partes, sob pena de, em vez de examinar no todo o conflito de interesses, simplesmente decidi-lo, em verdadeiro ato de força, olvidando o ditame constitucional da fundamentação, o princípio básico do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional” (STF, RE 435.256/RJ, Primeira Turma, Min. Rel. Marco Aurélio, j. em 26/05/2009).

<sup>6</sup> Indo além, Tucci complementa seu raciocínio elucidando que o tempo do processo “é fonte de injustiça social, porque a resistência do pobre é menor do que a do rico: este, e não aquele, pode, via de regra, aguardar, sem sofrer grave dano, uma injustiça lenta... Um processo longo beneficia, em última análise, a parte rica em detrimento da parte desafortunada” (CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Tempo e Processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 111).

processuais que, em última análise, mitigam o adequado acesso à Justiça da parte menos afortunada, impondo-lhe o ônus de se contentar com o *status quo* do seu imbróglio jurídico, mesmo diante de uma patente injustiça.

As garantias e regras processuais, sob a ótica do litigante experiente – que na seara trabalhista costuma ser o contumaz violador de direitos –, funcionam como verdadeiras benesses para o auxílio de sua pretensão procrastinatória, assegurando-lhe ao menos a prolongação do tempo do processo em razão de não lhe ser custoso arcar com gastos de advogados, perícias, fases recursais.

Não à toa Mauro Cappelletti e Bryant Garth consignaram as celeumas enfrentadas pela parte hipossuficiente que se depara com procedimentos altamente estruturados e contraditórios, pois a assistência jurídica gratuita, não obstante sua essencialidade, não se mostra eficiente para situações de deveras complexidade.<sup>7</sup>

Nesse cenário, devido à nítida superioridade técnica e econômica de uma das partes na relação jurídica estabelecida, cria-se situação anômala que prostra o hipossuficiente diante de duas hipóteses a serem sopesadas: a uma, insistir com o litígio e arcar com eventuais valores do processo, com o desgaste emocional e psicológico, além do próprio dispêndio de tempo em si; e, a duas, aceitar que o *iter* processual gera injustiças e suportar a manutenção do *status quo* de sua relação com a parte adversa.

Não é razoável, tampouco adequado, que o tempo do processo e seus custos obstem o jurisdicionado hipossuficiente de obter o adequado, justo, efetivo e célere acesso à Justiça, até porque o próprio Código de Processo Civil, em seu art. 4º, assevera que “*as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*”.

---

<sup>7</sup> “Procedimentos contraditórios altamente estruturados, utilizando advogados bem treinados e perícias dispendiosas, podem ser de importância vital nos litígios de direito público, mas colocam severas limitações na acessibilidade de nossos tribunais a pequenas causas intentadas por pessoas comuns. É evidente a necessidade de preservar os tribunais, mas também o é a de criar outros fóruns mais acessíveis” (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução e Revisão: Ellen Gracie Northfleet. Reimpressão em 2015. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 91).

A problemática atinente ao tempo do processo culminou, inclusive, com a positivação da cooperação processual<sup>8</sup>: uma clara tentativa de reduzir os eventuais obstáculos que as partes possam se deparar durante a marcha processual. Em seu art. 6º, o legislador processual alçou a colaboração ao patamar de norma fundamental do processo civil brasileiro, diretriz máxima a ser seguida pelas partes a fim de dirimir a superioridade na relação jurídica em questão para o alcance do rápido deslinde do caso, pois, nos termos do referido artigo, “*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”.

Em decisões recentes, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reforçando os valores atrelados ao princípio da cooperação processual, repisou a relevância da colaboração para a resolução de conflitos e, indo além, propôs o seguinte sentido para o seu significado:

Por força do artigo 6º do Novo Código de Processo Civil, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Todos - juízes, demais operadores do direito, auxiliares da justiça e partes devem atuar de forma colaborativa, onde se inclui o dever do magistrado de colaborar no andamento do processo. As partes tem a justa expectativa de ver sua lide decidida por sentença de mérito que seja efetiva e ponha fim à demanda judicial e às querelas fáticas” (TJ-SP, Apelação 1002330-28.2014.8.26.0077, 30ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti, j. em 06/07/2016).

A colaboração no processo civil, segundo a *ratio decidendi* do acórdão coligido, extrapola a simplista ideia de se tratar de norma cogente apenas entre parte e juiz, recaindo mencionada obrigação também entre as partes, as quais devem cooperar entre si para a obtenção do justo provimento jurisdicional, corolário do adequado e efetivo acesso à Justiça. Essa lógica processual é diretriz já consagrada pelo Código de Processo Civil Português, segundo o qual

---

<sup>8</sup> Segundo Mitidiero, “a cooperação converte-se em uma prioridade do processo” (MITIDIERO, Daniel. Colaboração no Processo Civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos. **Coleção Temas Atuais de Direito Processual Civil**. v. 14. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 73).

*“na condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio”* (Art. 7<sup>a</sup>, 1, do CPC Português).

O direito processual brasileiro, da mesma forma que o português (nesse ponto), dá um grande passo rumo à obtenção do efetivo acesso à Justiça, almejando dirimir desigualdades entre as partes para que, conseqüentemente, o deslinde do caso concreto seja obtido de forma célere, sem impor aos jurisdicionados, em especial ao hipossuficiente, o ônus do tempo do processo.

Os argumentos trazidos à baila até o momento revelam o zelo do legislador processual em mitigar de forma contundente as intempéries comumente verificadas no decorrer do deslinde de um litígio. Todavia, em que pese a nobre tentativa verificada com o exame dos dispositivos legais afetos ao tema, percebe-se que, na prática, a aplicação deles não surte o efeito esperado de retirar os obstáculos processuais impostos pelas próprias garantias do processo e condutas da parte adversa com nítida posição jurídica superior (técnica e econômica).

O processo, enquanto instrumento que visa à persecução do bem da vida, deveria facilitar e potencializar a pacificação social da lide, sendo meio útil, e não óbice, ao efetivo acesso à Justiça. Soa no mínimo contraditório o processo se fazer em obstáculo à persecução do bem da vida em razão da forma pela qual é estruturado.<sup>9</sup>

Isso porque a instrumentalidade do processo<sup>10</sup> inflige aos operadores do direito o dever de prestigiar e priorizar diretrizes que vão além do simples acesso à Justiça consagrado pelo art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, visto que seu conteúdo não se exaure com o mero fornecimento da gratuidade da justiça, pois, na ponta, importa ao jurisdicionado o efetivo e eficiente provimento

---

<sup>9</sup> Seguindo essa lógica, a jurisprudência do STF reforça que o processo é regido pela instrumentalidade, sendo meio, e não um fim em si mesmo. Assim, “todo ato processual tem uma forma, a forma é apenas o meio, não é fim. Daí ser soberano no processo o princípio da instrumentalidade das formas dos atos processuais; se por outro meio se alcançou o mesmo fim, não se pode, por amor à forma, sacrificar o ato” (STF, AI 742.764 AgR-AgR/RJ, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, j. em 28/05/2013).

<sup>10</sup> Ver: DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do Processo. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

jurisdicional. Melhor dizendo: o adequado acesso à Justiça não se esgota com a mera concessão de assistência judiciária gratuita ao hipossuficiente.<sup>11</sup>

Muito além de pôr à disposição do jurisdicionado a assistência jurídica gratuita, o conteúdo jurídico do acesso à Justiça também carrega consigo a carga axiológica da paridade de armas entre as partes; da isonomia, principalmente em sua dimensão aristotélica para dirimir a posição de superioridade de uma das partes, seja técnica, econômica ou social; do devido processo legal, dentre outros.

As celeumas até então levantadas refletem a fase em que se encontra o acesso à Justiça. Inicialmente (primeira onda), buscou-se o fornecimento de prestação jurisdicional gratuita aos hipossuficientes, ampliando a cobertura jurisdicional aos menos afortunados.

Após (segunda onda), os desafios do acesso à Justiça residiram na busca por resolver conflitos difusos, visando a garantir a tutela jurisdicional adequada a certos grupos, determinados ou não, sempre de forma isonômica e célere.

Agora (terceira onda), as complexidades das relações jurídicas, somadas à especialização e minúcias dos procedimentos para resolução dos litígios, engendraram um novo desafio ao acesso à Justiça: encontrar medidas processuais adequadas para fornecer ao jurisdicionado, hipossuficiente ou não, o provimento jurisdicional justo e eficiente.

Esse contexto, enxergado sob a ótica das relações trabalhistas, reforça a necessidade de um estudo contumaz a fim de combater a propagação de desigualdades entre trabalhador e empregador, até porque essa relação, por si só, tem como pressuposto a desigualdade.

A gratuidade da justiça por si só, não é suficiente para conferir ao trabalhador, liame mais fraco da relação trabalhista, a segurança de que seu

---

<sup>11</sup> Tanto que, na visão de Kazuo Watanabe, “a assistência judiciária deve ser conceituada em prática como um instrumento de acesso à justiça à ordem jurídica justa” (WATANABE, Kazuo (Coord.). Juizado Especial de Pequenas Causas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, p. 163). Isto é, a assistência judiciária seria apenas um instrumento de tantos outros para se efetivar o justo acesso à justiça, não exaurindo, por si só, o seu conteúdo.



litígio será julgado prestigiando-se a paridade de armas, uma vez que o processo que tramita nos Tribunais não enxerga a pressão exercida pelo empregador sobre o trabalhador em seu ambiente de labor. Mas, ao revés, a gratuidade da justiça abrolha voz para que, pelo menos, as demandas dos mais vulneráveis sejam conhecidas e julgadas pelo Poder Judiciário (acesso formal).

### **3 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS APÓS A LEI 13.467/2017**

A Reforma Trabalhista instituiu no corpo da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) a regulamentação dos honorários advocatícios de sucumbência. De modo que, até então, tal instituto cuja regulamentação era dada pela jurisprudência, especificamente pelas Súmulas 219 e 329 e pelas Orientações Jurisprudenciais 304 e 305, todas do Tribunal Superior do Trabalho, passa a ter previsão expressa na legislação trabalhista.

De acordo com as referidas súmulas os honorários advocatícios no âmbito da Justiça do Trabalho não são mera decorrência da sucumbência e devem satisfazer uma série de condições para a sua incidência.

Preliminarmente, a parte deve obrigatoriamente ser assistida por sindicato da categoria profissional. Em segundo lugar, deve receber menos do que o dobro do salário mínimo ou se encontrar em tal situação econômica que não pode litigar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Há, portanto, requisitos de duas ordens distintas: pode-se chamar de requisito estrutural a necessidade de assistência do sindicato da categoria, pois se destina a sanar o desequilíbrio entre a estrutura que o empregador possui para litigar – muitas vezes representados por grandes bancas com elevado número de advogados – e o obreiro que, em regra, não possui tal aparato jurídico à sua disposição. Já o requisito econômico possui dois critérios de aferição, o primeiro diz que a parte deve perceber menos de dois salários mínimos e o

segundo preconiza que a parte deve comprovar que não pode concomitantemente arcar com os gastos do processo e sustentar a si e a sua família.

A Súmula continua e diz que é cabível o pagamento de honorários advocatícios em sede de ação rescisória (II), nas causas em que o sindicato atua como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego (III) incidindo o CPC nas últimas duas hipóteses (IV). A partir do inciso V há a regulamentação acerca dos valores, preconizando que nos casos de assistência judiciária sindical ou substituição processual pelo sindicato, o patamar será entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou, não sendo possível sua mensuração, sobre o valor atualizado da causa (V). Finalmente, há a previsão de se aplicar os percentuais do diploma processual cível às causas em que figurar a Fazenda Pública como parte (VI).

Portanto, o rol de incidência da condenação em honorários sucumbenciais antes da Lei 13.467/2017 se mostrava restrito. Pairando a celeuma da validade das súmulas e orientações jurisprudenciais aqui analisadas em razão da inserção do artigo 791-A na Consolidação das Leis do Trabalho que alterou profundamente a sua matéria.

A Reforma Trabalhista introduziu na Consolidação o artigo 791-A que diz que serão devidos honorários sucumbenciais no processo do trabalho, inclusive ao advogado que atue em causa própria, fixados em patamar não inferior a 5% e não superior a 15% do valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico ou sobre o valor atualizado da causa, em caso de não ser possível mensurar o proveito econômico.

Constata-se, de proêmio, que o patamar de fixação das verbas honorárias foi alterado daquele constante no IV da Súmula 219 do TST, que adotava o padrão do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, qual seja, entre 10% e 20%, subsistindo a mesma base de cálculo. Todavia, o preceituado na novel legislação, dissona do conteúdo da Orientação Jurisprudencial nº348 da SDI -1 do TST, que preceitua que os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor líquido da condenação, sem a dedução fiscal e previdenciária.

Com o advento das novas regras processuais trazidas pela Lei 13.467/2017, como não poderia deixar de ser, surge a questão do direito intertemporal e a aplicação da novel legislação. Tem-se três principais teorias acerca do tema, a saber: sistema da unidade processual; sistema das fases processuais e sistema do isolamento dos atos processuais.

O primeiro sistema parte da premissa de que o processo é um complexo de atos que são inseparáveis. O processo é entendido como uma unidade inseparável, um todo indissolúvel. Da forma que a lei que vigora e regulamenta o início do processo será a mesma que regerá todo o seu curso.

Por outro lado, o sistema das fases processuais propaga o entendimento de que o processo se divide em fases distintas entre si, podendo diferentes normas incidirem em suas fases.

Finalmente, o sistema do isolamento dos atos processuais entende que o processo é formado por um conjunto complexo de atos concatenados, podendo se isolar cada ato para que incidam novas regras. É o sistema adotado pelo ordenamento jurídico pátrio, conforme se extraí do artigo 1.046 do CPC e do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Podendo ser consolidado no brocardo latino *tempus regit actum*.

Portanto, evidente e alarmante se mostra a possibilidade de aplicação do incipiente regime de honorários aos processos ainda não findos. De sorte que há que se discutir, nos termos de MELLO e ROCHA<sup>12</sup> se se havia mera expectativa de direito ou direito adquirido à finalização do processo sem a condenação em honorários advocatícios.

Como já dito, os citados autores defendem que o que dá causa à condenação em honorários é aquilo que levou à propositura da demanda, surgindo, pois, com esta a obrigação de arcar com os honorários advocatícios.

---

<sup>12</sup> MELO, Raimundo Simão de & ROCHA, Cláudio Janotti da. Constitucionalismo, Trabalho, Seguridade Social e as Reformas Trabalhista e Previdenciária. LTr: São Paulo, 2017. PP 488-494

Havendo, pois, direito adquirido ao curso do processo sem a incidência da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

Com efeito, tal entendimento foi confirmado por decisão recente do Tribunal Superior do Trabalho:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS TRABALHISTAS. DEMANDA TRABALHISTA AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17.** A possibilidade de condenação em honorários pela mera sucumbência na Justiça do Trabalho foi inaugurada pela Lei nº 13.467/17, que introduziu o art. 791-A na CLT, em vigor a partir de 14.7.2017, ou seja, após a propositura da presente reclamação trabalhista, em 29.9.2011, segundo o qual: "Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa." Dentro desse contexto, em prestígio aos princípios do "tempus regit actum" (tempo rege o ato) e da segurança jurídica, não há que se falar no deferimento do pedido de honorários pela mera sucumbência, com amparo no art. 791-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e providos apenas para prestar esclarecimentos. (ED-RR - 675-90.2011.5.04.0211, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 18/04/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2018) – grifamos.

Ante a controvérsia aqui introduzida, o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa 41/2018 que fixou as diretrizes do direito intertemporal objetivando preservar o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido. Com o fito de uniformizar a aplicação dos novos dispositivos previstos na Reforma Trabalhista, o Tribunal Superior do Trabalho fixou um marco inicial regulatório para a sua incidência, consagrando a tese de que *"a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017"*<sup>13</sup>, afirmando que nas ações propostas anteriormente,

---

<sup>13</sup> Instrução Normativa 41/ 2018 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 6º.

permanecem válidas as determinações do art. 14 da Lei 5.584/1970 e das súmulas 219 e 329 do TST.

Deste modo, não há que se falar em aplicação de tal regra aos processos trabalhistas que foram propostos anteriormente ao advento da Reforma.

Observa-se, ainda, que o trabalhador é sabidamente a parte mais fraca na relação trabalhista, sendo hipossuficiente econômica e tecnicamente. Trata-se, portanto, de parte mais fraca que busca o provimento jurisdicional como medida de combater atos ilícitos que vilipendiaram direitos fundamentais do trabalhador.

Portanto, exigir que o obreiro que em sua maioria é pobre na acepção jurídica do termo sopesse a possibilidade de arcar com vultosas somas a título de honorários é, na prática, exigir dele certeza. E nos dizeres de SOUTO MAIOR<sup>14</sup>, certeza é a antítese do direito e do processo, pois “se há certeza, não há razão para discussão judicial. O trabalhador ajuíza demanda, porque, obviamente não tem a certeza do resultado de sua pretensão ou mesmo que a tenha não possui outro instrumento legítimo do qual possa se servir.”.

#### **4 IMPACTOS SOCIAIS DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA**

Feitas as considerações iniciais acerca das alterações trazidas pela Lei 13.467/2017, proceder-se-á ao estudo daquelas que se entende serem as mais substanciais (recorte do presente artigo). Isso porque importantes transformações no que concerne à gratuidade de justiça no âmbito justrabalhista

---

<sup>14</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Contra o revisionismo histórico e a supressão do acesso à Justiça do Trabalho**: o caso da ADI 5766. Disponível em: < <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/contra-o-revisionismo-historico-e-a-supressao-do-acesso-a-justica-do-trabalho-o-caso-da-adi-5766> >. Acesso em 23/05/2018.

foram protagonizadas pelo legislador reformador, transfigurando-se, inclusive, o âmago do instituto.

A Lei 5.584/1970 previa que o benefício seria concedido a todos que percebessem salário inferior ao dobro do mínimo legal ou comprovasse que não lhe era dado demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, bastando – nos termos da OJ nº 304 da SDI-1/TST – uma declaração de próprio punho feita pelo trabalhador para comprovar a hipossuficiência econômica. Por conseguinte, verdadeira mudança de paradigma quanto ao parâmetro numérico traz a nova redação do art. 790 da Consolidação que passa a dizer que poderá ser concedido o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com a ressalva de que poderá ser concedido à “parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo”.

A súmula 463 do TST traz para o âmbito do processo do trabalho o artigo 105 do diploma processual civil, de sorte que a declaração de próprio punho do autor ou de seu procurador autorizado por “cláusula específica” contida no instrumento de mandato pode ser suficiente para a concessão do mencionado benefício, desde que comprovada a incapacidade para o pagamento de custas e que não exista nos autos prova em sentido contrário.

No que tange ao critério objetivo de concessão, qual seja 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, tem-se que para fazer jus ao benefício da justiça gratuita, sendo que no ano de 2017 a parte deve receber um salário de no máximo R\$ 2.212,52<sup>15</sup>.

Tendo como base uma pesquisa realizada pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) em favor do CEMPRE (Cadastro Central de Empresas), divulgado em 5 de julho de 2017<sup>16</sup>, o salário médio do brasileiro em 2015 foi de R\$ 2.480, ou seja, o trabalhador médio brasileiro não satisfaz o

---

<sup>15</sup> De acordo com a PORTARIA Nº 8, DE 13 DE JANEIRO DE 2017, o limite máximo dos Benefícios do Regime Geral de Previdência Social é de R\$ 5.531,31.

<sup>16</sup> Salário médio mensal do brasileiro teve queda de 3,2% em 2015, aponta IBGE. Rio de Janeiro, 05 de julho de 2007. Disponível em: < <https://g1.globo.com/economia/noticia/salario-medio-mensal-do-brasileiro-teve-queda-de-32-em-2015-aponta-ibge.ghtml> >. Acesso em 05/12/2018.

critério objetivo fixado, recaindo sobre ele o ônus de comprovar sua hipossuficiência.

Segundo o Relatório Geral da Justiça do Trabalho de 2016<sup>17</sup> no ano em que o estudo se realizou, foram propostos perante a Justiça do Trabalho 3.700.642 novos casos. As novas demandas fornecem amplo material para que se possa avaliar a situação dos trabalhadores do país como um todo, tal qual de ramos específicos do mercado trabalho, sendo importante ferramenta para analisar em quais ramos do mercado de trabalho há mais desrespeito às normas e, conseqüentemente, mais ações propostas. Nessa toada, os trabalhadores da indústria foram os que mais ingressaram com novas demandas trabalhistas com um total de 835.584 novos casos. Convertendo-se os números absolutos para percentuais de modo a facilitar a análise, tem-se que 22,57% das demandas trabalhistas propostas em 2016 versam sobre litígios envolvendo trabalhadores do ramo da indústria.

Neste momento, proceder-se-á à análise conjunta de ambos os dados, o estudo em conjunto permitirá compreender como o recrudescimento das condições para a concessão do benefício da gratuidade de justiça afeta cada uma das categorias que mais frequenta a Justiça do Trabalho.

Para os fins do estudo supracitado, o IBGE divide os trabalhadores da indústria em dois ramos, trabalhadores da indústria extrativa e os da indústria de transformação. O salário médio pago aos que laboram na primeira foi de R\$ 4.300,00 e aos que laboram na segunda R\$2.590,00. De modo que ao trabalhador médio da indústria é negado de plano, sem serem analisadas as condições socioeconômicas de seu núcleo familiar, o benefício da justiça gratuita.

Diz GODINHO<sup>18</sup> que a Reforma Trabalhista ao diminuir a extensão do benefício da gratuidade de justiça, dissona do previsto no art. 5º, LXXIV da Carta

---

<sup>17</sup> Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2016, Brasília, 2017. Disponível em: < <https://www.tst.jus.br/documents/18640430/24374428/RGJT2016+Completo/5a3b42d9-8dde-7d80-22dd-0729b5de250> >. Acesso em 22/05/2018.

<sup>18</sup> GODINHO, Mauricio Delgado & DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil**. Com os Comentários à Lei n. 13.467/2017. LTr: São Paulo, 2017. PP 322-326

magna. No mesmo sentido SARAIVA e LINHARES<sup>19</sup> pugnam pela inconstitucionalidade do §4º do artigo 790 em razão das restrições impostas ao preceito constitucional da assistência judiciária integral aos necessitados. Cumpre salientar que a Procuradoria Geral da República levou ao Supremo Tribunal Federal a discussão acerca da referida inconstitucionalidade, na forma da ADIn 5.766, pendente de julgamento até o presente.

Na possibilidade de que à parte seja concedida a benesse, o artigo 791-A em seu §4º permite a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, desde que haja obtidos créditos capazes de suportar a lide, ainda que oriundos de outra ação.

Impende observar que, via de regra, no processo do trabalho quem confere causa à ação é o reclamado, qual seja o empregador. Com a introdução da sucumbência recíproca no universo justralhista, tem-se que o trabalhador que teve seus direitos violados e foi obrigado a se socorrer do judiciário para receber aquilo que lhe é de direito ou para ver indenizados eventuais acidentes e abusos sofridos, pode ser condenado a usar deste mesmo proveito econômico óbito para arcar com gastos de honorários advocatícios.

Outra importante alteração trazida pela Reforma no âmbito da gratuidade de justiça é aquela que diz que caso o beneficiário da justiça gratuita for vencido na demanda e não obtenha créditos em juízo capazes de suportar a despesa, as obrigações de sucumbência serão suspensas e poderão ser executadas nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, caso o credor demonstre que o vencido possui meios para com elas arcar.

O que o legislador fez na parte final doo §4º do artigo 791-A da CLT foi erguer uma espada sob o pescoço do beneficiário da justiça gratuita e a manter elevada durante o prazo de dois anos, podendo cair a qualquer instante e sujeitando o vencido a uma devassa em busca de fundos para arcar com a sucumbência.

---

<sup>19</sup> SARAIVA, Renato & LINHARES, Aryanna. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. Saraiva: São Paulo, 15ª edição, 2018. PP. 284-288.



Ademais, a nova disciplina dos honorários no processo do trabalho foi erigida sob o pálio de desafogar a Justiça do Trabalho, contudo o que se avizinha é um grande número de execuções infrutíferas oriundas da regra da parte final do mencionado parágrafo.

A sucumbência recíproca encontra previsão na lei 13.467/2017 que passou a prever, em seu terceiro parágrafo, a possibilidade de condenação em sucumbência recíproca em caso de procedência parcial do pedido.

Raimundo Simão de Melo e Cláudio Janotti da Rocha<sup>20</sup> preconizam que não é necessariamente o vencido que deve arcar com os custos da demanda, mas aquele que deu azo à propositura da ação. Segundo tal entendimento, a obrigação de arcar com os custos da sucumbência não nasce com a prolação da sentença, mas no momento de propositura da ação.

Logo, é o descumprimento da norma jurídica de direito material que enseja a obrigação de arcar com a obrigação sucumbencial. Tendo ciência de que as alterações no regime dos honorários foram feitas para funcionar como desincentivo material à propositura de novas ações trabalhistas e de que é o que da causa ao processo trabalhista é, via de regra, o desrespeito dos direitos e garantias dos trabalhadores por parte de seus empregadores, tem-se um quadro assustador.

A possibilidade de sucumbência recíproca é, na verdade, a autorização da utilização de valores que decorrem de descumprimentos de direitos fundamentais trabalhistas – ou seja, atos ilícitos – sejam usados para arcar com o pagamento de honorários de advogado. Em realidade, proceder-se-á a devolução dos valores ilicitamente subtraídos da classe trabalhadora pelos descumpridores das normas jurídicas<sup>21</sup>.

---

<sup>20</sup> MELO, Raimundo Simão de & ROCHA, Cláudio Janotti da. **Constitucionalismo, Trabalho, Seguridade Social e as Reformas Trabalhista e Previdenciária**. LTr: São Paulo, 2017. PP 488-494.

<sup>21</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Contra o revisionismo histórico e a supressão do acesso à Justiça do Trabalho: o caso da ADI 5766**. Disponível em: < <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/contra-o-revisionismo-historico-e-a-supressao-do-acesso-a-justica-do-trabalho-o-caso-da-adi-5766> >. Acesso em 23/05/2018.

Cumpra salientar que no processo do trabalho a procedência do pedido e a improcedência não são equivalentes opostos. Explica-se a procedência do pedido é, na verdade, o reconhecimento da prática de ato ilícito por parte do reclamado. Por sua vez, a improcedência não implica em prática vedado pelo Direito, não refletindo ilegalidade, pelo contrário é reflexo imediato do exercício regular do direito constitucional de ação.

Desta feita, o Estado não pode, neste momento legislativo de adversidade, dar o luxo de fechar os olhos para as moléstias econômicas e sociais de grande parcela dos trabalhadores brasileiros, zelando, dentro do plano da legalidade, pela efetivação da ascensão à justiça, democracia e igualdade. Deve-se, portanto, contrastar juridicamente ao embaraço de empenhos econômicos desprendidos da promoção e bem comum do povo brasileiro, garantindo pactos internacionais, comandos constitucionais e valores éticos fundamentais para que os trabalhadores recebam o adequado tratamento da norma jurídica vigente.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Vale destacar, em sede conclusiva, que os benefícios da justiça gratuita – ao contrário do que apressadamente possa alvitrar pensar - culmina no arrefecimento de custos do Estado, uma vez que confere eficiência da justiça ao abiscoitar harmonia social na adjudicação primorosa às agitações de veemências. No entanto, trilhando o sentido exatamente oposto, a hodierna reforma trabalhista acarretou a obrigação de fixar à parte vencida, na esfera trabalhista, o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da parte vencedora, mesmo que em algumas vezes o vencido seja beneficiário da assistência judicial gratuita.

Assim, a propalada lei 13.437/2017 acabou por esvaziar os benefícios da justiça gratuita, ao permitir que até o seu favorecido seja compelido ao pagamento de honorários sucumbenciais. Não é exagero asseverar que num

país – como o Brasil – com tantos trabalhadores pobres, esta drástica medida repressiva chegará até a inviabilizar a solução do conflito na seara judicial, vez que - no mínimo - poderá a vir constranger o hipossuficiente em almejar adentrar com ação judicial pela busca dos seus direitos e, ao mesmo tempo, pesar contra si a possibilidade de ter que arcar com mais prejuízos financeiros.

Com efeito, a reforma trabalhista, em 11/11/2017, criou uma ficção jurídica, deveras, muito fantasiosa, onde a aludida legislação clamou, com linhas tortas, não existir mais, de uma hora para outra, vulneráveis a ponto de não conseguirem arcar com despesas processuais, custas e honorários sucumbências, sem prejuízo de seus sustentos e das suas famílias. Assim, nota-se que todas as pessoas foram, por meio de um mero ato normativo geral e abstrato, alçadas a níveis de cidadãos de primeiro mundo, abiscoitando uma ficta riqueza apta a adimplir as despesas decorrentes da ascensão ao Poder Judiciário.

Perdeu-se de vista que as missões das demandas na Justiça do Trabalho visam aventar verbas alimentares, isto é, o hipossuficiente já se encontra sem as referidas parcelas por meses ou anos, tendo sido obrigado a buscar o Poder Judiciário para solucionar coercitivamente sua pretensão. Nessa quadra, o acesso ao Judiciário, na maior parte das vezes, consiste na *ultima ratio* do necessitado em fazer valer seus direitos, amenizando problemas sociais através do coeficiente de justiça.

Nesse contexto, a possível condenação do vulnerável em honorários advocatícios sucumbenciais representa uma maneira não democrática na realização da justiça, deslegitimando uma participação ativa dos submergidos na dissolução do litígio. Por isso, sente-se o momento de se insurgir juridicamente contra os malfadados ataques contra a justiça gratuita, diante da inconstitucionalidade incontestada dos preceitos debatidos.

Conclui-se, por derradeiro, que os direitos trabalhistas dos hipossuficientes serão inviabilizados pela nominada reforma trabalhista, diante da desmedida ofensa à gratuidade da justiça e ao direito constitucional do acesso à justiça. Sendo assim, referidos dispositivos merecem ser afastados

pelo Poder Judiciário, em controle concentrado e difuso de constitucionalidade, com a decretação da nulidade dos dispositivos da respectiva lei laboral, de modo que sejam aplicados, em caráter subsidiário, as disposições legais estampadas no novo Código de Processo Civil, em homenagem, inclusive, ao princípio da vedação do retrocesso.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.467/2017. **Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: **REsp 1.111.743/DF**. Min. Rel. Nancy Andrighi, j. em 25/02/2009. Disponível em: <<https://stj.jus.br>>.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário: **RE 435.256/RJ**, Primeira Turma, Min. Rel. Marco Aurélio, j. em 26/05/2009. Disponível em: <<https://stf.jus.br>>.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **AI 742.764 AgR-AgR/RJ**, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, j. em 28/05/2013. Disponível em: <<https://stf.jus.br>>.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução e Revisão: Ellen Gracie Northfleet. Reimpressão em 2015. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Tempo e Processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do Processo**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DIAS, Sandra Mara de Oliveira. **Justiça gratuita onerosa e honorários advocatícios sucumbenciais na justiça do trabalho**. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v.9, n.84, p. 52-63, dez/2019/jan. 2020.

GODINHO, Mauricio Delgado & DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil. Com os Comentários à Lei n. 13.467/2017.** LTr: São Paulo, 2017.

MELO, Raimundo Simão de & ROCHA, Cláudio Janotti da. **Constitucionalismo, Trabalho, Seguridade Social e as Reformas Trabalhista e Previdenciária.** LTr: São Paulo, 2017.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos. Coleção Temas Atuais de Direito Processual Civil.** v. 14. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SARAIVA, Renato & LINHARES, Aryanna. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** Saraiva: São Paulo, 15ª edição, 2018.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Contra o revisionismo histórico e a supressão do acesso à Justiça do Trabalho: o caso da ADI 5766.** Disponível em: < <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/contra-o-revisionismo-historico-e-a-supressao-do-acesso-a-justica-do-trabalho-o-caso-da-adi-5766>. Acesso em 23/05/2018 >.

WATANABE, Kazuo (Coord.). **Juizado Especial de Pequenas Causas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.